



**MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS**  
**EDITAL PMS Nº 18/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº PMS Nº 02/2023**  
**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa SERVTEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**I. Das Alegações**

Em síntese, a RECORRENTE irressignou-se com a habilitação da empresa concorrente, CONSTRUTORA CREPALDI LTDA.

Alega que, o atestado de capacidade técnica deveria ter sido objeto de diligências pela Comissão de Licitações tendo em vista que deixa dúvidas acerca de sua emissão.

Pugnou, ao fim, pela necessidade de diligenciar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA e pela inabilitação da licitante recorrida.

Convocada, a empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA, apresentou as contrarrazões trazendo aos autos do processo as provas que de que executou satisfatoriamente o objeto da licitação, nos quantitativos exigidos no Edital.

**II - Do Mérito**





Preliminarmente, a Presidente da Comissão, reconhece a tempestividade da impugnação e das contrarrazões apresentadas, nos termos da Lei, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do presente recurso.

Analisando os autos do processo, verificou-se que a comissão realizou as diligências da qual a empresa Recorrente peticiona. Nesse sentido, verifica-se que se encontra plenamente justificadas pela Comissão de Licitações as razões que julgaram a habilitação da empresa Recorrida.

Nesse sentido, a empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA, conforme os documentos apresentados nas contrarrazões, demonstrou que executou o objeto da licitação nos moldes apresentados no atestado de capacidade técnica, conforme os documentos de habilitação constante nos autos do processo.

Assim, resta suficientemente demonstrado que o atestado é apto a comprovar a capacidade técnica do licitante, visto que atende as exigências do edital e que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, não persistindo, portanto, qualquer irregularidade que desabone a lisura do processo de licitação.

### III. Conclusão

Assim, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e, ainda, ao próprio Edital de Licitação, decide-se por conhecer o recurso e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e direito acima descritos, mantendo incólume as decisões proferidas por esta Comissão de Licitações.

Dá-se prosseguimento ao feito remetendo os autos para análise da Autoridade competente o Sr. Prefeito Municipal.





Publique-se

Siderópolis, 10 de maio de 2023.

**FABÍOLA CARDOSO COMIN**

Presidente da Comissão de Licitação

**BARBARA MARIA BONASSA**

Membro CPL

**MARCELO MARTINS**

Membro da CPL

